

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO



REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

ENERGIA ELÉTRICA

MÓDULO 16

- SETOR ALTAMENTE REGULADO
- ANEEL
- CCEE
- ONS

- GERADORAS
- COMERCIALIZADORAS
- TRANSMISSORAS
- DISTRIBUIDORAS

CONSEQUÊNCIAS PARA RTC

- HARMONIA COM MODELO REGULATÓRIO
- UTILIZAÇÃO DE INSTITUTOS E LINGUAGEM PRÓPRIOS
- COMPATIBILIDADE COM REGIMES DO ICMS

- AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA - ACR
- AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - ACL
- BALANÇO ENERGÉTICO/FINANCEIRO APURADO PELA CCEE- MCP/PLD
- MCSD – MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DE SOBRAS E DÉFICITS

DISPOSITIVOS LEGAIS – CONCEITO OPERAÇÃO FORNECIMENTO

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se:
(Regulamento da CBS)

I - operações com:

a) bens - todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos; e

b) serviços - todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso

§ 1º Equiparam-se a **bens materiais as energias** que tenham valor econômico.

DISPOSITIVOS LEGAIS – LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 12. Considera-se local da operação com:

§ 7º Nas operações de abastecimento de água, fornecimento de gás canalizado e de energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo; ou

II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º, nas operações que não envolvam efetivo consumo:

a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

Art. 12. Considera-se local da operação com:

§ 8º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma **multilateral**, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

- Art. 13. A base de cálculo da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento.

§ 8º Nas **aquisições** de energia elétrica realizadas de **forma multilateral**, a base de cálculo é o valor da **liquidação financeira** apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.

- Art. 28. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão será realizado **exclusivamente**:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

DIFERIMENTO IBS/CBS

- I - pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre;

PAGAMENTO NO FINAL DA CADEIA(CONSUMO)

- II - pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

PAGAMENTO NO FINAL DA CADEIA(CONSUMO)

III - na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral:

- a) pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou
- b) nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor;

IV - pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas a importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

I - para consumo; ou

II - para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

DISPOSITIVOS LEGAIS – SEM DIFERIMENTO

§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão aos sistemas de transmissão, considera-se ocorrido o fornecimento no momento definido nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

- I - quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou
- II - pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

§ 3º Exclui-se da base de cálculo da CBS e do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.

DISPOSITIVOS LEGAIS – GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

§ 4º A exclusão de que trata o § 3º deste artigo:

I - aplica-se somente a consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

II - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e

III - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, aos componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 2º A exclusão de que trata o *caput* deste não se aplica:
(art. 15, Regulamento CBS)

I - aos valores relativos:

- a) ao custo de disponibilidade;
- b) à energia reativa;
- c) à demanda de potência;
- d) aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição;
- e) aos componentes tarifários não associados ao custo da energia; e
- f) a quaisquer outros cobrados pela distribuidora

§ 2º A exclusão de que trata o *caput* deste não se aplica:
(art. 15, Regulamento CBS)

II - às unidades consumidoras de energia elétrica participantes dos sistemas de compensação de energia nas seguintes modalidades:

- a) geração compartilhada, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou associação civil constituída para esse fim;
- b) empreendimento com múltiplas unidades consumidoras.

§ 2º A exclusão de que trata o *caput* deste não se aplica:
(art. 15, Regulamento CBS)

II - às unidades consumidoras de energia elétrica participantes dos sistemas de compensação de energia nas seguintes modalidades:

- a) geração compartilhada, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou associação civil constituída para esse fim;
- b) empreendimento com múltiplas unidades consumidoras.

NF-e

NF3-e

Multilaterais

- Convênio ICMS 15/2007

- cClassTrib 510001

OBRIGADO!

Fabrizio Trindade de Queiroz
09/09/2026

